



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14486.000117/2008-58  
**Recurso nº** 160.270 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-00.250 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** AYRTON JOSÉ RONCATO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/2003

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. ARROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 21.

Com o advento da Súmula Vinculante nº 21, tornou-se inconstitucional a exigência de depósito recursal e/ou de arrolamento de bens e direitos como requisito de admissibilidade para apreciação de recurso administrativo.

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PERMANÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO N 35.582.622-4.

Foi alegado em sede de preliminar a ocorrência de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração n 35.582.622-4 e 35.582.624-0, não sendo constatada a ocorrência de tal instituto, razão pela qual o AI n 35.582.622-4 deverá ser mantido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PAGAMENTO DE MULTA. PREVISÃO. ARTS.92 E 102 DA LEI N 8.212/91.

Uma vez descumprida obrigação acessória prevista em lei, e não provando o sujeito passivo o cumprimento da obrigação, surge para este o dever de pagar multa relativa a esse descumprimento. Não havendo multa específica para a infração cometida, estará a penalidade amparada pelos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.96 a 103 contra decisão da Secretaria da Receita Previdenciária/ Gerência Executiva de Curitiba-PR (fls.84 a 87) que julgou procedente o lançamento constante no Auto de Infração nº 35.582.622-4, no valor consolidado de R\$ 9.910,20 (nove mil, novecentos e dez reais e vinte centavos), referente à multa pelo descumprimento de obrigação prevista na Lei nº 8.212/91.

Segundo o relatório fiscal (fls.21 a 23), a fiscalização solicitou, em 29/01/2003, diversos documentos à recorrente, dentre eles: folhas de pagamento, contratos de empreitada e subempreitada, alvarás de licença e habite-se para construção, GFIP's, GRFP's, e eventuais retificações destes documentos obrigatórios.

Em 08/04/2003, reiterou a solicitação feita inicialmente e requereu mais especificamente os alvarás, habite-se para construção, contratos de empreitada e subempreitada e certidões de registro de imóveis de todas as obras de construção civil de responsabilidade da empresa, sendo informado pelo representante da empresa que não havia nenhum desses documentos.

Em 25/11/2003, foi emitido outro TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, no qual foram relacionadas as obras de propriedade da empresa para as quais deveriam ser apresentados os documentos solicitados (*vide fls.22 e 23 dos autos*).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 01/12/2003 e apresentou impugnação às fls.58 a 63, alegando:

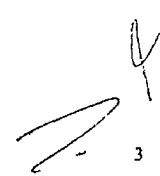
- *Preliminarmente.*

- *Que a nulidade da autuação, foi suscitada em virtude da duplicidade de autuação, haja vista que a imposição e a manutenção de duas penalidades representam um verdadeiro "bis in idem", o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.*

- *No mérito:*

- *Elucidou que para realização da obra de propriedade do Supermercado Jacomar Ltda, matriculada sob nº 14.602.04010179, fora contratada a construtora Cassol S/A Indústria e Comércio Ltda, que foi a empresa responsável pela maior parte da obra (em torno de 60%) até a mesma ser repassada para a empresa ora autuada Desta forma, não poderia esta apresentar documentação que estava de posse da empresa anteriormente contratada*

- *Referente à multa, solicitou que a mesma fosse relevada, tendo em vista a contribuinte autuada ser primária, requerendo, alternativamente, a redução em 50% (cinquenta por cento) com fulcro no art. 292, V do Decreto 3.048/99.*



Por fim, requereu a concessão do prazo de 30(trinta) dias para juntada de novos documentos, tendo em vista que alguns se encontravam na posse de terceiros, bem como, o encaminhamento de toda notificação ou intimação para o endereço constante na presente petição, bem como o provimento do presente recurso.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, o Serviço de Análise de Defesa e de Recursos vinculado à Gerência Executiva de Curitiba/PR (Diretoria da Receita Previdenciária) proferiu decisão (nº 14-401.4/0263/2004) nos seguintes termos:

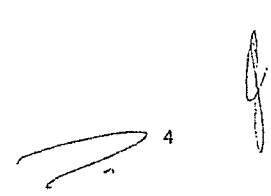
*DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO  
OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA  
A SEGURIDADE SOCIAL. INFRAÇÃO.*

*Constitui infração à disposição do artigo 33, § 2º, da Lei n.º  
8.212/91, deixar a empresa de exhibir à auditoria fiscal do INSS  
qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições  
para a Seguridade Social.*

#### *AUTUAÇÃO PROCEDENTE*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 96 a 103, com o oferecimento de bens para fins de depósito recursal, alegando os mesmos pontos da impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

### PRELIMINARMENTE:

#### **I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente (fls.96 a 103) com oferecimento de bens para fins de depósito recursal.

Às fls.108, o recurso do sujeito passivo foi julgado deserto sob o argumento de que não havia previsão legal que permitisse a garantia de bem para fins de depósito recursal. Deste modo, foi negado seguimento ao recurso nos seguintes termos:

*4. Sendo deserto o recurso do sujeito passivo, não lhe será dado seguimento em virtude do disposto no artigo 26 da Podada MPS nº 520, de 19/05/2004, e artigo 29 da Portaria MPS nº 88, de 22/01/2004, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.*

*5. Também não foram produzidas provas que importassem na revisão de ofício.*

*6. Assim, nego seguimento ao recurso de fls. 96/105, em face de sua deserção*

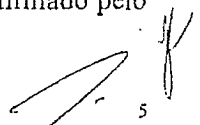
*7. Encaminhe-se estes autos à APS HAUER (14-001.02.0), para emissão do Termo de Trânsito em Julgado, para dar ciência desse termo e do presente despacho ao interessado e para realizar a cobrança amigável.*

Em cumprimento à determinação, foi emitido o Termo de Trânsito em Julgado às fls.112, razão pela qual foi informado que o débito estaria sujeito à inscrição na Dívida Ativa.

Às fls.120, foi informado que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa em razão do Mandado de Segurança nº MS 2005.70.00.009196-O.

Em face de decisão proferida no writ supracitado, que determinou o arrolamento de bens para o prosseguimento do presente recurso administrativo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, determinou, às fls.142, a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens para que fosse possível a apreciação do recurso.

Todavia, ressalte-se que não mais se exige nem a comprovação do depósito recursal nem o arrolamento prévio de bens e direitos como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo



5

Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

*Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

#### **Súmula Vinculante 21**

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Sendo assim, analisados os requisitos de admissibilidade acima, percebe-se que a exigência feita pela recorrida não mais é possível, razão pela qual a matéria constante no processo passará a ser analisada.

#### **II – DA INOCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM”:**

A recorrente alega que está sendo penalizada por duas infrações constantes no Regulamento da Previdência Social – RPS, incidentes sobre o mesmo caso.

Destaca que o **presente Auto de Infração n 35.582.622-4** foi lavrado em descumprimento do art.283, II, “j” do RPS, *in verbis*:

*Art.283 .Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*(...)*

*II- (...)*

*(...)*

*j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as*

*contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

Já com relação ao Auto de Infração 35.582.624-0, objeto de discussão do processo nº 14486.000118/2008-01, o descumprimento foi em relação à alínea b, do inciso II do art.283 do RPS, *in verbis*:

*Art 283 –( . )*

*(...)*

*II- (...)*

*(...)*

*b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;*

Perceba-se que as infrações cometidas pela recorrente são diferentes: a primeira refere-se à inércia da empresa em não exibir documentos e livros relacionados às contribuições sociais previdenciárias ou exibi-los com incorreções/omissões; já a segunda refere-se à conduta omissiva da empresa em não apresentar ao INSS documentos que contenham informações cadastrais, financeiras e contábeis.

Deste modo, torna-se claro que não houve a ocorrência de *bis in idem* como pretende o recorrente, razão pela qual o mérito da infração deverá ser analisado adiante:

### **DO MÉRITO**

#### **I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:**

O recorrente foi autuado através do Auto de Infração nº 35.582.622-4 por ter deixado de apresentar documentos relevantes para a caracterização de fato gerador das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social, conforme informações do relatório fiscal às fls.21 a 23.

Deste modo, a empresa infringiu obrigação legal prevista no art.33, §2º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*(...)*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Ressalta-se que apesar da redação do dispositivo ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

Deste modo, o sujeito passivo que descumprir a obrigação imposta acima, deverá pagar multa nos moldes do art.283, II, "j" do Decreto n 3.048/99, *in verbis*:

*Art 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*(..)*

*II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

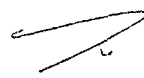
*(...)*

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira,*

Assim, o descumprimento de obrigação tributária acessória resulta na sua conversão para obrigação tributária principal cujo objeto passa a ser o pagamento em pecúnia (pagamento de multa). Sobre as obrigações tributárias, impende-se fazer uma breve explanação:

## **II – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM PRINCIPAL:**

Com relação às obrigações tributárias, vale destacar que estas poderão ser divididas em principal e acessória. A principal, segundo definição do Código Tributário Nacional, é toda obrigação do sujeito passivo que se reporte a um pagamento em pecúnia, é uma obrigação de dar. Já a acessória, é toda conduta positiva ou negativa do contribuinte/responsável que não constitua pagamento de quantia em dinheiro, é uma obrigação de fazer.

 8



Todavia, o descumprimento de uma obrigação acessória converte-se em principal, tendo em vista que o resultado dessa infração é o pagamento de uma multa, valor em pecúnia. Então vejamos a previsão do Código Tributário Nacional:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária*

Pelos fatos que já foram narrados, percebe-se que a recorrente descumpriu determinação legal, motivo pelo qual deverá o fisco proceder à cobrança de multa através de Auto de Infração. Ademais, vale destacar que a cobrança das infrações legais está amparada na legislação: Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99.

A Lei nº 8.212/91 preleciona em seu art. 92 que qualquer infração a dispositivo desta legislação, quando não esteja prevista expressamente, sujeitar-se-á a observância desse dispositivo. Então vejamos:

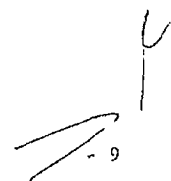
*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*<sup>24</sup>

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

<sup>24</sup> Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*



Contudo, percebo que a infração foi cometida e que o contribuinte não apresentou nenhuma prova que pudesse modificar a autuação, motivo pelo qual deverá a cobrança ser mantida e atualizada na forma do dispositivo acima.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DA RELEVAÇÃO DA MULTA:**

O recorrente requereu ainda a relevação da multa, devendo haver redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original com base no art.292, V do RPS.

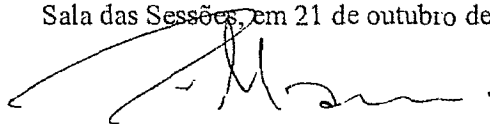
Entretanto, cabe aqui destacar que, além da revogação desse dispositivo pelo Decreto n 6.727/2009, o relatório fiscal atesta que não há a presença de circunstâncias agravantes nem atenuantes que pudessem aplicar a relevação da multa, motivo pelo qual esta deverá ser mantida.

### **CONCLUSÃO**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo que seja mantida a cobrança do Auto de Infração nº 35.582.622-4, na forma do art.92 da Lei nº 8.212/91 e acrescida do reajuste previsto no art.102 da mesma Lei.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator





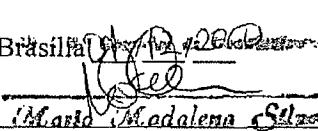
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 14486.000117/2008-58

**INTERESSADO:** AYRTON JOSÉ RONCATO

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.250 de folhas \_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

|                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Quarta Câmara da Segunda Seção</p> <p>Brasília, 14 de maio de 2009.</p> <p></p> <p><u>Mario Madalena Silva</u></p> <p>1451. 1567 1º</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|